



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 69017

PROJETO DE LEI Nº 8/2026

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE HORÁRIOS, ITINERÁRIOS OU LINHAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a obrigatoriedade de realização de **audiência pública** sempre que houver proposta de alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas do serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 2º A audiência pública de que trata esta Lei deverá:

- I – Ser realizada **antes** da efetivação de qualquer alteração, supressão ou redução;
- II – Ocorrer preferencialmente na **região diretamente afetada** pela mudança proposta;
- III – Garantir ampla participação da população, de usuários do transporte coletivo, entidades representativas, conselhos municipais e demais interessados;
- IV – Ser amplamente divulgada com antecedência mínima de **15 (quinze) dias**, por meio do site oficial do Município, redes sociais institucionais, imprensa local e outros meios adequados.

Art. 3º A convocação da audiência pública deverá conter, no mínimo:

- I – Descrição clara e objetiva da alteração, supressão ou redução proposta;
- II – Justificativa técnica e econômica da medida;
- III – Estudos de impacto sobre os usuários e sobre a mobilidade urbana local;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV – Data, horário E local de realização da audiência.

Art. 4º As manifestações e sugestões apresentadas na audiência pública deverão:

I – Ser registradas em ata;

II – Integrar relatório conclusivo a ser disponibilizado ao público;

III – Ser consideradas no processo decisório da Administração Pública, com fundamentação expressa em caso de não acolhimento.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se às concessões, permissões ou autorizações do serviço de transporte coletivo urbano, inclusive quando a iniciativa da alteração partir da concessionária ou do Poder Público.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a nulidade do ato administrativo que promover a alteração, supressão ou redução do serviço, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2026.

DANILO SCOCHI
Vereador - MDB





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a **participação popular**, a **transparência administrativa** e o **controle social** nas decisões que impactam diretamente a mobilidade urbana e a rotina da população do Município de Ribeirão Preto, especialmente no que se refere ao serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como, em seu art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal com a participação da população, visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto** assegura a participação popular como diretriz fundamental da gestão pública. Em especial, o **art. 14** da Lei Orgânica garante a participação da comunidade na administração municipal, enquanto o **art. 162** dispõe que os serviços públicos de interesse local devem ser prestados de forma eficiente, contínua e em consonância com o interesse coletivo. Ademais, o **art. 166** da Lei Orgânica estabelece que o transporte coletivo urbano é serviço público essencial, cuja organização deve atender às necessidades da população.

O **Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto**, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, prevê a gestão democrática da cidade e a participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento das políticas públicas de mobilidade urbana, priorizando o transporte coletivo e o acesso universal aos serviços urbanos.

Ainda, a **Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**, que institui a **Política Nacional de Mobilidade Urbana**, estabelece, em seu art. 2º, como princípios, a gestão democrática e o controle social do planejamento e da avaliação da política de mobilidade urbana. O art. 8º da referida lei reforça a necessidade de participação da sociedade no processo de planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público coletivo.

Alterações, supressões ou reduções de horários, itinerários e linhas de ônibus impactam diretamente o acesso da população ao trabalho, à educação, à saúde e aos demais serviços públicos, atingindo de forma mais severa os usuários que dependem exclusivamente do transporte coletivo. A exigência





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

audiência pública local prévia permite que o Poder Público conheça a realidade das regiões afetadas, avalie adequadamente os impactos sociais das mudanças propostas e promova decisões mais equilibradas e eficientes.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não invade a competência administrativa do Poder Executivo, tampouco interfere na gestão do contrato de concessão, limitando-se a instituir mecanismo de participação social e transparência, plenamente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, resta evidente que a proposição atende ao interesse público, fortalece a democracia participativa e contribui para a melhoria da qualidade e da legitimidade das decisões relativas ao transporte coletivo urbano no Município de Ribeirão Preto, razão pela qual se requer o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2026.

DANILO SCOCHI
Vereador - MDB

